

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo nº: 0012892-38.2013.8.26.0566 (nº de ordem 1397/13)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Jorge Henrique Pereira Lemes**

Requerido: **Banco BMG S/A**Data da audiência: 12/12/2013 às 14:00h

Aos 11 de dezembro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a representante legal do autor, EDNA BARBOSA LUIZ PITA, e seu advogado, Dr. Hicaro Leandro Alonso; ausente quem representasse o Banco-réu. O Juiz proferiu a seguinte sentença: "Jorge Henrique Pereira Lemes move ação em face do Banco BMG S/A, alegando ter firmado contrato de empréstimo com o réu, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 446,00. A parcela 34ª tinha sido paga e, a pesar disso recebeu boleto para que a pagasse novamente. Tomou conhecimento que a parti de janeiro de 2012, sem a anuência do autor os descontos não mais se efetivaram em sua renda previdenciária, motivo pelo qual seu nome foi negativado em bancos de dados, causando-lhe danos morais. O réu deverá excluir o nome do autor desses bancos de dados, e ao final deverá ser condenado à indenização por danos morais no valor de R\$ 22.300,00, além dos ônus da sucumbência. Documentos fls. 16/40. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida a fl. 41. Informações as fls. 55/56 e 58/59. O réu foi citado e contestou às fls. 61/68 dizendo não ter havido vício na prestação do serviço. O autor pagou regularmente até a parcela de nº 16, referente ao contrato nº 167107663, no valor de R\$ 666,66, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 32,00, vencendo-se a primeira em 15/07/06 e a última em 15/06/09. As demais foram pagas parcialmente, cujo saldo residual foi refinanciado em 25/9/07, dando nascimento ao contrato nº 174162630, no valor de R\$ 18.567,86, vencendo-se a primeira em 15/11/07, estando o autor em débito desde a parcela nº 53, vencida em 15/3/12. Se o autor estava em dia com a obrigação teria que se dirigir aos bancos de dados e demonstrar esse pagamento para cancelar as negativações. O autor tem outros débitos negativados aplicando-se à espécie a Súmula 385 do STJ. Improcede a demanda. Documentos as fls. 69/82. Réplica as fls. 92/96. É o relatório. Fundamento e decido. A negativação do nome do autor da SERASA e SCPC se deu por inadimplemento parcial do contrato de fls. 69/70. Das 84 parcelas mensais de R\$ 444,46 cada uma, foram solvidas 52. Ao tempo da contestação, o réu apresentou o informativo de fls. 71/73 revelando que faltavam 32 parcelas mensais, sendo que a de nº 53 tinha se vencido em 15/3/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Oficialmente, até hoje se venceram e não foram pagas as parcelas 53 até a de nº 73. A aposentadoria do autor é paga pela Prefeitura Municipal de São Paulo, motivo do sistema de consignação (= descontos no benefício previdenciário) estabelecido a fl. 70. Em réplica, o autor não questionou o refinanciamento e nem o sistema de consignação no benefício previdenciário que aufere da Prefeitura Municipal de São Paulo. Evidente que se o órgão pagador deixou de atender a autorização dada pelo autor no contrato de financiamento celebrado com o réu, e considerando que este não cuidou de exigir da Prefeitura Muncipal de São Paulo a continuidade dos descontos mensais do valor mensal da prestação do empréstimo, óbvio que a mora decorrente da não amortização da dívida tal qual ajustada, é do réu. Não podia assim reconhecer o vencimento antecipado do saldo devedor, pois ele réu quem não adotou as medidas acauteladoras apropriadas para destrancar os obstáculos criados injustamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Evidente que não era dado ao réu negativar o nome do autor em bancos de dados como o fez as fls. 25, 55/56 e 58. Acontece que o autor tem em seu desfavor a negativação de fl. 56 averbada pela empresa Casas Bahia, no importe de R\$ 1.848,72, incluída em banco de dados há mais de dois anos e meio, precisamente em 09/03/2011. O autor não cuidou às fls. 92/96 de explicar eventual injustiça dessa negativação efetivada por Casas Bahia. A existência dessa negativação é obstáculo insuperável para o reconhecimento do dano moral, haja vista o disposto na Súmula 385 do STJ. A jurisprudência transcrita pelo autor às fls. 94/96 não guarda nenhuma correlação com a hipótese ora tratada e que reclama a incidência da mencionada Súmula. Alias a jurisprudência do TJSP e do STJ diariamente tem aplicado essa Súmula a casos semelhantes ao verificado nos autos. Não pode este Juiz ignorar esse fato, sob pena de beneficiar o autor de modo temerário, injusto. JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para confirmar a decisão interlocutória de fl. 41 no que diz respeito ao cancelamento da negativação do nome do autor na SERASA e SCPC, haja vista os fundamentos supra. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, por força da Súmula 385 do STJ. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas pro rata, sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." Eu,_____ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (repres. Edna)

Adv. do Requerente: